

OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DOS POSTULANTES A CARGOS ELETIVOS¹

Sônia Maria Albuquerque Soares

Mestre em Letras e Linguística; Professora Universitária; Coordenadora do NEPE-FADIMA; autora do projeto do teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos, em Alagoas; editora de revistas acadêmicas; funcionária pública.

RESUMO: Este artigo tem como foco principal o estudo de um polêmico problema eleitoral da atualidade, a candidatura de analfabetos a cargos eletivos, contrariando ao que preconiza a constituição e as leis eleitorais brasileiras. Assim, reflete acerca dos testes de verificação de alfabetização realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 2008. Para tanto, fundamentou-se inicialmente nos princípios constitucionais, na legislação eleitoral vigente e em textos específicos de estudiosos da área de direito eleitoral. De posse da parte teórica, foram coletados dados na EJE/AL e elaboradas entrevistas com membros da Justiça Eleitoral alagoana e com um especialista da área, para fazer uma análise, à luz desses princípios e legislação, chegando-se às conclusões que apontam as implicações dos testes de verificação de alfabetização, realizados pela Justiça alagoana, no deferimento ou indeferimento de registro de candidatura dos postulantes a cargos eletivos.

PALAVRAS-CHAVE: Teste de alfabetização. Cargos eletivos. Justiça Eleitoral

ABSTRACT: This article aims at studying a polemical current electoral problem, illiterate people's right to vote on elective positions, against the Brazilian Constitution and electoral rules. It reflects on the verification tests of literacy conducted by the Electoral Tribunal of Alagoas in 2008. For this, it was initially based on the constitutional principles, on the current electoral legislation and on specific electoral law papers. Having the theoretical part done, data was collected at the Electoral Judicial School and interviews were taken with Electoral Justice Members of Alagoas, as well as with a specialist in the field, in order to analyse it, according to these principles and legislation, and to conclude with the implications of the verification tests of literacy conducted by the Judicial Power of Alagoas, as to approving or not the register of the candidates to elective positions in Alagoas.

KEYWORDS: Literacy test. Elective positions. Electoral Justice

INTRODUÇÃO

A legibilidade é um direito, mas não constitui um direito de todos. Isso porque todas as constituições brasileiras, a partir de 1891, preconizam a inelegibilidade dos analfabetos. Assim, cresce a importância do estudo da sua aplicação, que ganha

¹O artigo é resultado do Projeto de Iniciação Científica do Centro Universitário Cesmac, de autoria da Profa. Ms. Sônia Maria A. Soares, que foi executado pelas alunas pesquisadoras Darliane Rosário e Sarah Kümmer, do Curso de Direito, em 2009.

reforço com a Carta Magna de 1988, art. 14, § 4º, e com a expedição de medidas sucessivamente renovadas para disciplinar a matéria, entre elas, podendo-se citar a edição da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “a”, que veta a candidatura de analfabetos a cargos eletivos.

As consequências são os debates acirrados em torno dessas medidas, tentando coibir a candidatura de analfabetos. É por isso que, antes de se discutir o núcleo da questão que será colocada, parece imprescindível rever alguns conceitos e noções que poderão parecer óbvios, mas que se afiguram essenciais ao entendimento do problema a ser apresentado.

Como ponto básico, vale a pena uma incursão na entrada em vigor do artigo 28, VII, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral –TSE – n. 21.608/2004, visto que há um reforço ao que preconiza a Constituição Brasileira, estabelecendo que a comprovação da condição de alfabetização, para almejar o registro de candidatura, dá-se nos termos da apresentação do comprovante de escolaridade ou pela declaração de próprio punho do interessado. Na falta da comprovação de escolaridade, conforme divulgam Niess (1994) e Santos (2004), os candidatos são submetidos a uma prova aplicada pelos juízes eleitorais. No entanto, a polêmica acerca desses testes é intensa diante da falta de um critério técnico para definir o que seja analfabeto. Inclusive havendo divergências entre os próprios magistrados.

É assim que a inexistência de um conceito do que seja analfabeto deixa, muitas vezes, as partes, os profissionais do direito e os magistrados com certas dificuldades que geram atitudes antagônicas, chegando às perplexidades que são espelhadas nas decisões dos Tribunais Eleitorais. É o caso, por exemplo, do tratamento que vem sendo dado às sentenças em que certos candidatos são partes interessadas.

A matéria requer exame urgente e minucioso, merecendo atenção e reflexão, pois inúmeras são as proposições a respeito do tema, que vão, desde o entendimento doutrinário eleitoral, à complexa realidade do analfabetismo presente em Alagoas, que se encontra velada sob índices elevados, como tem sido divulgado pela mídia. Nos últimos anos, o tema vem despertando maior interesse pela imprensa e pela sociedade. Essa questão é antiga, refletindo uma realidade do contexto alagoano e é fruto, obviamente, do conjunto de fatores de natureza econômica, social e política. O que não está em discussão neste artigo.

O que se discute são as medidas adotadas pela justiça alagoana para tentar solucionar a questão dos pré-candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2008, pois, apesar do que as leis eleitorais e a própria constituição preceituam, os testes para verificação de alfabetização não encontraram ainda uma suficiente elaboração doutrinária para que se possa indicar com exatidão o fenômeno a que se quer referir, a começar pela dúvida que pode ser levantada quanto ao conceito de analfabeto.

OS TESTES DE ALFABETIZAÇÃO REALIZADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ALAGOANA EM 2008

Não há nenhuma dúvida de que o teste para verificação de alfabetização, aplicado aos pré-candidatos a cargos eletivos, é assunto que vem sendo debatido exaustivamente nestes últimos tempos pelos operadores do Direito de todo o Brasil. Em Alagoas, apesar de aprovado pela Resolução n. 14.700, em 22 de fevereiro de 2008, discutiu-se muito, e ainda há algumas divergências, sobre a sua validade ou não, uma vez que as leis eleitorais não fazem alusão clara a esse tipo de avaliação e, como também, cada sociedade apresenta características específicas e diferenciadas. É por isso que, antes de apontar as divergências, e para a melhor compreensão da solução adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), será feita uma rápida passagem pelo referido teste.

Com a publicação da resolução 14.700, o TRE/AL, através da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/AL), teve a intenção de procurar uma fundamentação científica acerca do termo analfabeto, visto que essa é a grande questão enfrentada pelos juízes eleitorais, quando detectado um pré-candidato suspeito de analfabeto. O intuito primordial do projeto foi procurar uma solução para o impasse, na constante tentativa de se buscar mais coerência entre o que determina a Constituição e, de forma transparente, tornar as ações em benefício de um processo eleitoral democrático.

Nesse contexto, reputa-se, de bom tom, que preliminarmente se busque esclarecer o conceito de analfabeto como condição de encaminhamento correto da problemática. Naturalmente que não existe, nem tampouco poderá existir, uma doutrina para disciplinar um conceito alheio às ciências jurídicas. Também não se

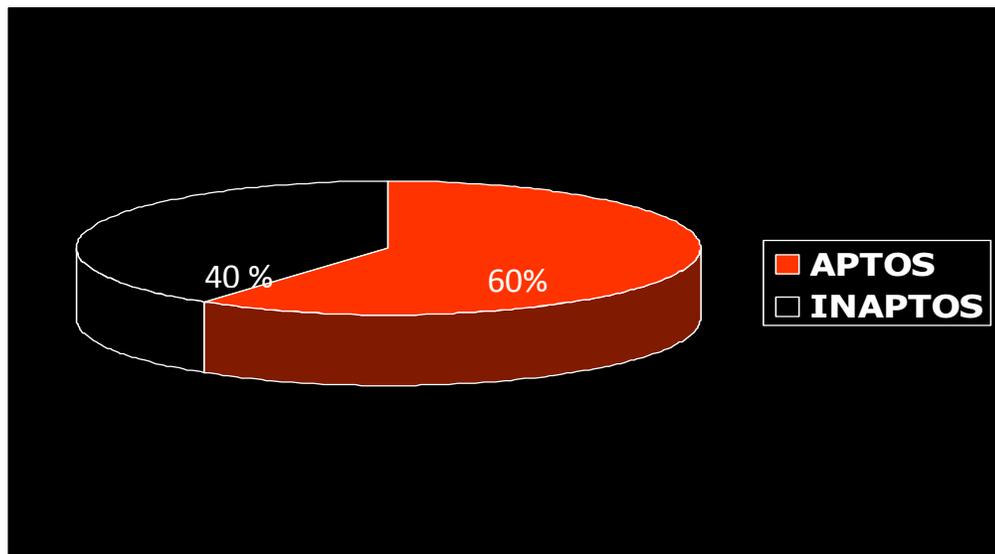
pode esquecer que a problemática epistemológica do analfabetismo², no atual quadro das discussões sobre seu conceito, não se completaria sem uma verificação, ainda que rápida, sobre a nova terminologia que vem sendo desenvolvida no meio acadêmico. Assim, o projeto aprovado pelo TRE/AL procurou fundamentar-se nas teorias de Freire de que analfabeto é aquele que não domina os mecanismos da leitura e da escrita; ser alfabetizado não significa apenas ser capaz de decodificar palavras.³

Nessa linha de raciocínio, reporte-se à questão das eleições municipais em Alagoas (2008), onde foram realizados 498 testes, em 34 zonas eleitorais, para aferir o grau de alfabetização de candidatos a cargos eletivos. As avaliações foram solicitadas pelos juízes quando havia desconfiança do grau de escolaridade dos pré-candidatos a vereadores ou prefeitos. Do total de pretendentes que se submeteram ao teste, verificou-se o resultado a seguir⁴:

²Analfabeto funcional, segundo a UNESCO – década de 90 –, é o que aprendeu a ler ou assinar o próprio nome, identifica alguns sinais gráficos, mas não faz a interpretação e a compreensão textual. Tem dificuldades para realizar tarefas simples da escrita; era uma pessoa que aprendia a desenhar o nome apenas para poder votar. (PRADO; CONDINI, 1999).

³Para Paulo Freire (1987), apesar de a leitura estar intimamente relacionada com a capacidade de decodificação do código linguístico, alfabetizado é aquele que utiliza a leitura e a escrita nas suas diferentes funções sociais. Ora, não se deve esquecer que o ser humano é mais do que um decifrador de linguagens, porque é capaz de compreensão e interpretação. Além do mais, atualmente vive-se um mundo tecnológico, onde as informações são inúmeras e o conhecimento só se torna conhecimento quando é socializado, convivido, convertido.

⁴Os gráficos e resultados apresentados neste artigo são retirados do Relatório do Projeto de Iniciação Científica do Cesmac, de autoria da Profa. Sônia Maria A. Soares, com a colaboração das alunas pesquisadoras Darliane Rosário e Sarah Kümmer.

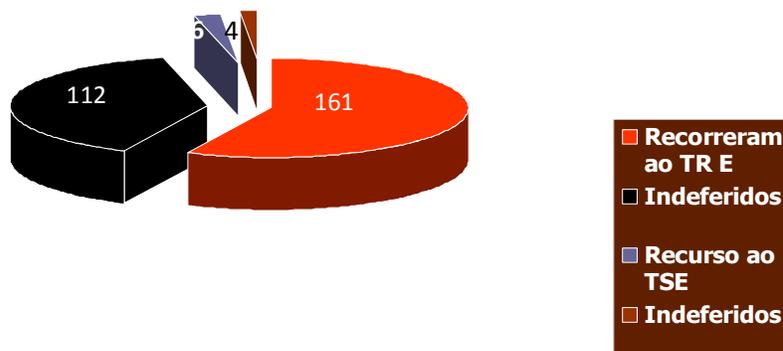


Como era de se esperar, houve um elevado índice de candidatos considerados inaptos. É interessante lembrar que os *candidatos submetidos ao teste já eram suspeitos pelos juízes eleitorais da condição de analfabeto*. Assim, foram fixados os critérios para aferição da alfabetização em que só dois resultados seriam possíveis: alfabetizado ou analfabeto. Não seria possível, então, que um candidato fosse aprovado por ser semialfabetizado, como considerou uma minoria.

No tocante à pesquisa acerca do quantitativo de Recursos de Registro de Candidatura envolvendo o exame elementar de alfabetização dos postulantes a cargos eletivos no Estado, normatizado pela Resolução n. 14. 700 de 2008, comprova-se que, dos candidatos considerados inaptos (40%), 161 recorreram ao TRE/AL e 6 ao TSE, conforme gráfico abaixo⁵:

⁵Dados coletados nos arquivos da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas.

RECURSOS



- ✓ Processos indeferidos pelo TRE/AL: 112
- ✓ Processos deferidos pelo TRE/AL: 49
- ✓ Processos indeferidos pelo TSE: 04
- ✓ Processos deferidos pelo TSE: 02

Avançando a investigação, constata-se que os temas recorrentes e de maior relevância, no que diz respeito à inelegibilidade do candidato analfabeto postulando mandato eletivo, levando o TRE/AL ao indeferimento dos processos, foram os abaixo elencados⁶:

- ✓ O teste considerou o candidato inapto, resultado insuficiente (88).

Com esse modo de proceder, há de alegar-se que, nos dias atuais, ao lado dos interesses individuais, afloram os interesses da coletividade, compondo a unidade dos agrupamentos que visam aos mesmos objetivos. E cabe à Justiça Eleitoral, por seus critérios próprios, no exame concreto de cada caso, erigir limites e barreiras às candidaturas irregulares. Isso na busca de soluções para a garantia de melhorar a qualidade da participação dos candidatos no desempenho das suas funções. Eis mais um resultado da pesquisa:

Indeferido por condição de elegibilidade não aprovada por falta de documentos que declarassem sua escolaridade e não comparecimento ao teste de alfabetização (nenhum documento hábil a comprovar o grau de escolaridade), considerando o candidato inapto (1).

Diante dos fatos que têm chegado ao conhecimento de todos, alguns dos

⁶Os dados colocados a seguir foram retirados do site do TRE/AL.

quais enriquecem este trabalho, categoricamente destaca-se, na polêmica da esfera política e jurídica, o esmero que o juiz eleitoral deve ter quando insatisfeito com a documentação acostada ao pedido de registro acerca da escolaridade do candidato.

Comprovação de analfabetismo, mediante teste na presença do juiz e promotor; o juiz, de ofício, verifica a falta de condição de elegibilidade (2).

O candidato deixou de se submeter ao teste para a verificação de alfabetização sem nenhuma justificativa e declaração de próprio punho juntada ao pedido de registro não comprova a sua condição de alfabetizado (16).

Uso inadequado da peça processual, sendo essa insuficiente a exercer eficácia, impropriedade da via eleita, embargos e agravo (5).

Motivos que levaram o TRE/AL ao deferimento dos processos:

- ✓ Tendo o candidato obtido resultado satisfatório no teste, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto (27).

Como se pode perceber, o número de deferimento dos processos por conta do teste é bastante reduzido – 27 dos 161 recursos que deram entrada no TRE/AL.

Parcialmente provido (1), não fez o teste, os documentos trazem dúvidas acerca da idoneidade da declaração, usando o juiz o critério do livre convencimento motivado.

Declaração de próprio punho segundo os ditames legais e a participação no teste de alfabetização (4).

Não comparecimento do candidato ao teste, sendo declaração do ensino emitida por escola e universidade idônea. Assim, a comprovação da alfabetização é suficiente ao deferimento do registro de candidatura (2).

Apresentação de documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, histórico e declaração de próprio punho, porém, inaptidão na prova (7).

Apresentação de histórico escolar (1).

Comprovação de próprio punho, art. 29, § 2º, da Resolução TSE Nº 22.717/08 (3).

Mandado de segurança prejudicado, tendo em vista que o impetrante conseguiu atingir o objeto na ação principal, a qual foi julgada procedente, tendo a elegibilidade comprovada (1).

Conversão do feito em diligências, alegando-se a não vinculação do juiz ao resultado desfavorável do teste, em razão do candidato (3).

Com o repertório de decisões da Justiça Eleitoral, constata-se, mais uma vez, que o tema é controvertido, como, também, que os tribunais posicionam-se pela

constitucionalidade dos testes de verificação de alfabetização aplicados pela EJE/AL. Isso porque a total falta de instrução dos candidatos virou motivo de indeferimento de candidaturas, inclusive de alguns ex-vereadores ou ex-prefeitos.

De todo modo, procurando assegurar o cumprimento das leis eleitorais, se o que se visa é preservar o direito de igualdade a todos os candidatos, é importante que se destaque que os testes elaborados importaram uma efetiva autonomia. Isso atende não só ao interesse da Justiça Eleitoral, mas também do povo, em benefício de quem o mandato é exercido.

Motivos que levaram o TSE aos indeferimentos dos processos⁷:

Para afastar a conclusão contida no acórdão regional de que o candidato é analfabeto e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (3)

Rejeição, embargos de declaração, falta, pressuposto de admissibilidade, omissão, contradição (1)

Motivos que levaram o TSE aos deferimentos dos processos:

Rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade; o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto (1).

Considerando que a Corte de origem, expressamente, consignou que o candidato logrou êxito em 40% do teste de alfabetização a ele aplicado, não há como se assentar ser ele analfabeto e, portanto, inelegível. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial (1).

Veja-se o posicionamento de um Ministro, relator de um Agravo Regimental de um Recurso Especial Eleitoral de um candidato a vereador de uma cidade alagoana: “[...] ainda que sob a forma objetiva, como no caso dos autos, não há como se dizer ser ele analfabeto pura e simplesmente. Poder-se-ia, no máximo, reconhecer ser ele semialfabetizado, o que lhe assegura a condição de elegibilidade.”

No que tange ao argumento colocado, presume-se que, em virtude da dificuldade de se conceituar o termo analfabetismo, torna-se evidente a procura de saídas para a questão. E facilmente percebe-se como essa concepção é congruente

⁷Os dados colocados a seguir foram retirados do site do TSE.

com teorias já ultrapassadas, apontando para a necessidade de se repensar conceitos. Outra questão que se coloca é que a Constituição Federal Brasileira e as leis eleitorais não se referem ao *semianalfabeto*, mas apenas ao *alfabetizado* e ao *analfabeto*. Por isso, procurou-se trabalhar apenas com as duas modalidades. Entende-se que não há uma argumentação plausível que afaste a eficácia dos testes aplicados.

Além do mais, tal posicionamento torna evidente que representantes de determinada categoria profissional poderão ter uma visão diferente dos problemas sociais. O não demonstra imparcialidade, mas divergência de enfoques. Aliás, as dissensões são inerentes à justiça, ocorrendo com frequência entre Juízes, Advogados, Ministros, entre outros. São desacordos de entendimento e de interpretação próprios a qualquer órgão judiciário e que explicam as possibilidades recursais.

E bem a propósito, mesmo sem se deter em detalhes, mas refletindo acerca do teste do candidato a vereador da cidade alagoana acima citada, uma constatação importante é que, das 10 perguntas, o candidato acertou apenas duas, a 1 e a 2, ambas de marcar x.⁸ Pressupõe-se, então, que o candidato não sabe escrever, uma vez que não respondeu a nenhuma pergunta escrita. Não se cobrou do candidato proficiência na leitura e escrita muito além dos padrões sociológicos da sua comunidade. O grau de alfabetização exigido foi mínimo. Além disso, o exame certamente não procurou identificar se o candidato era letrado, visto que não exigiu interpretação, redação ou produção de escrita, mas apenas que retirasse algumas informações de um texto, por sinal, curtíssimo, com apenas dois parágrafos.

Diante de todas essas considerações, e pelo que foi dito até agora, ficam algumas questões: Poderá esse candidato ser considerado alfabetizado? A lei não exige que o candidato saiba ler e escrever? Não cabe à Justiça Eleitoral fazer cumprir a constituição e as leis eleitorais, conferindo-lhe efetividade e impedindo que situações incoerentes, como a de assegurar a condição de elegibilidade a um “semialfabetizado?” Como o candidato a vereador irá fiscalizar as contas da prefeitura se não é capaz ao menos de retirar informações de um texto? Como ele irá trabalhar com leis e documentos?

⁸Conforme provas arquivadas na EJE/AL.

Vê-se, também, que os Ministros do TSE não mantêm o mesmo entendimento acerca da relevância dos resultados dos testes, para verificação de alfabetização, realizados pelo TRE/AL no deferimento ou indeferimento do registro de candidatura. Conforme se constata nesta pesquisa, há um entendimento variado quanto a sua aplicação.

Quanto à necessidade de aplicação das provas, após análise dos dados coletados nesta pesquisa, verifica-se que o bom emprego, com a sustentação dos resultados pela Justiça Eleitoral, inibe o registro de candidaturas de analfabetos. Além disso, os testes contêm a fundamentação necessária para a efetivação do cumprimento da condição de alfabetização, ou seja, o enquadramento na causa de inelegibilidade.

Os dados coletados apontam que o ponto negativo dos testes está na forma da aplicação. Ou melhor, ao serem coletivos, ferem a dignidade humana, ao expor pessoas de forma pública, mas não é bem assim. Segundo se averiguou, não foi possível aplicá-los individualmente devido ao grande número de pretendentes submetidos às avaliações, contudo, em nenhum momento houve constrangimento, nem exposição pública dos candidatos. Tudo ocorreu de maneira harmoniosa e as provas foram aplicadas com muita seriedade.

Com essa atitude, o TRE/AL dá um passo significativo para tentar amenizar as discussões, pois a Resolução 14. 700 trata com igualdade os candidatos. Além do mais, acarreta mais agilidade aos trabalhos realizados pela Justiça Eleitoral. Todavia, apesar do esforço, existem algumas dificuldades, sugerindo-se a realização de estudos, com o fim de dotar o país de uma norma sobre a elaboração desses testes.

Crê-se ser exatamente nesses últimos aspectos que residem os elementos mais importantes para tornar possível um tratamento igualitário para todos os candidatos. E o que se espera é que prevaleça a clara intenção do constituinte que, ao elaborar o art. 14, § 4º, da CF de 2008, tornou inelegível o analfabeto. A preparação do teste é, por sinal, compatível com o fato de a constituição ter exigido o requisito de inelegibilidade aos analfabetos.

De qualquer modo, a razão de equívocos na interpretação se encontra no próprio meio jurídico, que passa por cima de conceitos alheios a sua área, dando-a

assim por resolvida. Daí a tentativa da EJE/AL em padronizar a avaliação dos pré-candidatos suspeitos de analfabetos, buscando um tratamento unificado à questão.

O mais importante é que, na conjuntura atual, a sua execução sirva como meio de minimizar as controvérsias, como alternativa a ser utilizada pela Justiça Eleitoral. Tudo isso tendo em vista que, mesmo prejudicando alguns pré-candidatos individualmente, acaba beneficiando-os, quando considerados em conjunto, pois não se pode aceitar que aquele que limitadamente sabe escrever o próprio nome venha a prejudicar o direito de toda a comunidade. Repensar certos conceitos é basilar na época atual, não se admitindo que seja natural um representante da sociedade silenciar porque não domina os mecanismos da leitura e da escrita; porque não entende o que a sociedade letrada e digital de hoje exige.

É certo que todas as tentativas feitas no sentido de sanar as controvérsias têm seu valor e, de certa forma, podem apresentar resultados aceitáveis. Contudo, embora ainda se esteja longe de solucionar todos os problemas que possam garantir melhores condições de participação efetiva de cidadãos na construção de uma sociedade melhor, o exercício da democracia demanda um nível mínimo de educação, formação cultural e social.

Em meio a tudo isso, percebe-se claramente do que foi dito, e esse é o ponto que se sufraga com toda isenção que, de modo algum, a Justiça Eleitoral deve afastar-se da sua preocupação social.

CONCLUSÃO

Louvável, sem dúvida, é a Resolução 14.700, preconizada pelo TRE/AL, por duas razões: primeiro porque dissipa algumas divergências que a matéria vem suscitando, oferecendo o critério técnico necessário para a elaboração do teste de verificação de alfabetização, uniformizando o tratamento para todos os candidatos a cargos eletivos. Segundo porque mantém fidelidade ao que preconiza a Constituição Federal e aos princípios do Direito Eleitoral.

Contudo, é de se entender que é imprescindível uma medida desse tipo não apenas em Alagoas, mas também em todos os Estados do Brasil, para evitar que os abusos – que hoje é uma realidade – não continuem a ser admitidos como fato normal. Para tanto, seria indispensável uma normatização do TSE na elaboração desses testes.

Ainda a propósito da matéria, levando-se em conta que os candidatos eleitos iriam trabalhar com leis e documentos, essa foi a forma que o TRE/AL encontrou para avaliar, por meio de teste, as situações irregulares e os conflitos que surgiriam na candidatura de possíveis analfabetos. Além do mais, hoje é impossível falar acerca de política sem mencionar pessoas que tragam soluções, façam análises, relatem situações já previamente interferidas, que trabalhem com a prevenção.

É assim que, como sucede com tantas outras medidas do Direito Eleitoral, a inelegibilidade dos analfabetos apresenta numerosas questões que não estão resolvidas pela doutrina. Da mesma forma, evidencia-se que o raciocínio apresentado pressupõe que o problema do teste não é ser ou não ser constitucional, já que pode ser justificado com a própria Constituição da República, bem como pelas resoluções do TSE a respeito do tema. Além disso, poder-se-ia evitar grandes polêmicas se outra interpretação fosse dada ao projeto executado nas eleições municipais de 2008. Através dele tenta-se corrigir lacunas, podendo-se verificar o subsídio teórico indispensável aos magistrados que estavam com o encargo de aferir o grau de escolaridade dos pré-candidatos a cargo eletivo. Esse foi um grande desafio do TRE/AL, para não apenas manter, mas também aprimorar os seus níveis de eficácia.

Diante do que foi pesquisado, conclui-se que:

- ✓ Permitir o registro de um candidato analfabeto é macular os preceitos constitucionais e que a Resolução 14.700 constitui um mecanismo favorável a dirimir o problema.
- ✓ Antes das eleições de 2008, os testes para verificação de alfabetização em Alagoas eram elaborados pelos juízes eleitorais sem nenhum embasamento científico para o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.
- ✓ Em 2008, o teste para verificação de alfabetização em Alagoas foi realizado de forma uniforme para todos os pré-candidatos que não apresentaram a comprovação de escolaridade exigida para candidatura a cargos eletivos, assim, tornando-se suspeitos de serem analfabetos.
- ✓ A realização do exame não trouxe constrangimento para os pré-candidatos.
- ✓ Com o grande número de reprovação e do indeferimento dos recursos de candidatura, há a necessidade do critério técnico fornecido pelo teste, visto

que é um instrumento que o juiz tem para aferir a condição de alfabetização ao pré-candidato.

- ✓ A aplicação do teste de verificação de alfabetização teve resultado satisfatório para os magistrados, capaz de suprir a lacuna constitucional da não definição de analfabeto.
- ✓ O teste inibe o registro de futuras candidaturas de analfabetos.
- ✓ A reprovação no teste contribui para que os políticos que pretendem se candidatar novamente procurem alfabetizar-se.
- ✓ Com a Resolução n. 14.700, o TRE/AL abre espaço para manter acesa a discussão em torno da candidatura de analfabetos, possibilitando a busca de soluções para as dificuldades que a Justiça Eleitoral enfrenta. Com isso, entende-se que algum passo já foi dado para efetivar e colocar em prática os princípios eleitorais.

Perante os dados apontados nesta pesquisa, percebe-se que as provas aplicadas pela EJEI/AL, para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos, em 2008, influenciaram na decisão dos juízes eleitorais, quanto ao indeferimento dos processos recorridos. Oxalá que nas próximas eleições não se precise da aplicação de tantos testes e que, a partir dos resultados alcançados, torne-se nítida a necessidade de escolarização aos que ainda permanecem na escuridão do analfabetismo; que a todos sejam asseguradas, sem nenhuma discriminação, condições para o domínio dos códigos básicos de cidadania, quais sejam, o domínio da leitura e da escrita. Enfim, que seja asseverado o direito à educação – uma conquista da Constituição de 1988 – para que todos tenham condição de participação plena na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Resolução n. 14.700. Disponível em: <<http://www.tre-al.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral -TSE - n. 21.608/2004. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

BRASIL. Lei Complementar n. 64/90. Disponível em: <<http://www.tes.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos** – condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994.

PRADO, Jason; CONDINI Paulo (org.). **A formação do leitor**: pontos de vista. Rio de Janeiro: Argus, 1999.

SANTOS, Raquel Trovão dos. Provão dos candidatos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 453, 3 out. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/peças/texto.asp?id=607>> Acesso em: 15 maio 2008.